



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720163/2019-59
ACÓRDÃO	1002-003.717 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMERICA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 11/05/2017, 15/06/2018

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Tendo constado a existência de declaração falsa prestada pelo sujeito passivo, é cabível a aplicação da multa isolada de 150% prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 11/05/2017, 15/06/2018

ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. FRAUDE. SONEGAÇÃO. INFRAÇÃO A LEI.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

MULTA. DIREITO DE PETIÇÃO. EXERCÍCIO DE DIREITO. AFRONTA. INOCORRÊNCIA.

A multa prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007 não tem o intuito de punir o contribuinte pelo exercício do direito de petição, mas sim sancionar a prática ilícita resultante da violação da boa-fé objetiva que deve nortear a relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte.

MULTA AGRAVADA. CABIMENTO.

O reiterado não atendimento, por parte do contribuinte, dos prazos legais para o atendimento à fiscalização, enseja a imposição do agravamento da multa, em estrito cumprimento ao artigo 44 da Lei 9.430/96, aliado ainda ao dever de colaboração do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários apresentados, não conhecendo a alegação do caráter confiscatório e da falta de razoabilidade da multa de ofício qualificada e agravada de 225% por ser inconstitucional e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que dava provimento parcial para afastar o agravamento da multa.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de multa isolada (fls. 53 a 65), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, no valor de R\$ 179.600,10, face a não homologação das compensações pleiteadas nas Declarações de Compensação nºs 33003.35049.110517.1.3.02-7788 e 23223.48007.150618.1.3.02-4306 por apresentarem falsidade, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 48 a 51.

Os motivos que ensejaram a aplicação da multa em questão assim estão prescritos no Termo de Verificação Fiscal:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônica, baixadas para tratamento manual, por meio das quais o contribuinte, acima identificado, vincula a compensação de débitos de tributos federais com um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2016, que se compõe de retenção na fonte, código de receita 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa, no montante de R\$ 347.651,40, referente a fonte pagadora, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, informada na DCOMP nº 33003.35049.110517.1.3.02-7788, cujo crédito pleiteado foi vinculado ao processo administrativo nº. 10875.722870/2018-35.

PER/DCOMP	TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS	TIPO DOCUMENTO	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO
23223.48007.150618.1.3.02-4306	10.291,97	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	4º Trimestre de 2016
33003.35049.110517.1.3.02-7788	69.530,28	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	4º Trimestre de 2016
TOTAL	79.822,25			

(...)

Buscando validar a retenção na fonte de IRPJ informada pelo contribuinte como crédito, foi solicitado através das INTIMAÇÕES SEORT/DRF/GUA Nº. 399 e 460/2018, sendo a primeira intimação enviada por via postal, recebida em 12/11/2018, conforme AR - Aviso de Recebimento, e a segunda intimação disponibilizada na Caixa Postal eletrônica do contribuinte, para que aprese ntasse, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação com documentos hábeis e idôneos a origem do crédito utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ, relativo ao 4º trimestre de 2016, informada na DCOMP nº 33003.35049.110517.1.3.02-7788.

Embora regularmente intimado, o contribuinte não logrou apresentar a documentação solicitada na intimação, deixando de comprovar o crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações.

Foi dada a oportunidade ao contribuinte através das INTIMAÇÕES SEORT/DRF/GUA Nº. 399 e 460/2018, devidamente cientificado, de comprovar com documentos hábeis e inidôneos o crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2016, entretanto, o não atendimento às intimações fiscais somente confirma a incapacidade do contribuinte de comprovar a origem do crédito sabidamente inexistente utilizado na compensação de débitos.

Dos trabalhos de auditoria na apuração do Saldo Negativo de IRPJ, após verificação do respectivo crédito tributário, resultou-se em crédito não comprovado, por consequência as compensações efetuadas foram consideradas não homologadas por inexistência de crédito, com a devida aplicação de multa

isolada sobre montante dos débitos indevidamente compensados, de acordo com o Despacho Decisório – DRF/GUA/SEORT nº 64/2019.

Em conformidade com Despacho Decisório acima citado, será exigido mediante lavratura do Auto de Infração aplicando multa isolada de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), sobre o montante compensado indevidamente, decorrente da falsidade das compensações declaradas, agravada pelo não atendimento à intimação fiscal pelo sujeito passivo, conforme disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003 c/c com o art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996 e pelo art. 45, §§ 1º, inciso II e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, bem como, pelo art. 74, § 1º, inciso II, e § 2º, da IN RFB nº 1.717/2017, vigentes à época em que foram transmitidos os PER/DCOMPs.

(...)

Foram considerados responsáveis solidários os sócios-administradores Aldo Linero e Lino Biselli, com fulcro no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

A interessada foi cientificada do auto de infração em 14/11/2019 (fl. 77), via caixa postal mantida junto à RFB. Em 12/12/2019 (fl. 129) apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou e requereu, em síntese, que:

- a) Inconstitucionalidade da multa aplicada, que não poderia ser em percentual maior que o real valor do tributo devido, por entendimento do STF no Recurso Extraordinário Nº 833.106.
- b) Não cabimento da multa agravada, já que o não atendimento a intimação não gerou prejuízo ao trabalho fiscal, conforme emendas que acosta no recurso. Sustenta como argumento a Súmula CARF nº 96: "*A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros*".
- c) O princípio constitucional do não confisco e da razoabilidade impede a aplicação de multa de ofício abusiva, que seria o caso. Caberia a redução da multa, então, para 50%, conforme art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996.

Já os responsáveis solidários, Lino Biselli e Aldo Linero, foram cientificados do auto de infração, respectivamente, em 13/11/2019 (fl. 79) e 14/11/2019 (fl. 80), tendo apresentado suas impugnações em 12/12/2019, as quais além de trazerem os mesmos argumentos apresentados pelo sujeito passivo em seu recurso, alegaram e requereram o seguinte:

- a) Que houve má-fé da empresa Platinum e demais empresas relacionadas por oferecerem supostos créditos tributários à interessada para solucionar seu passivo fiscal. Que a empresa recorrente acreditou na boa-fé da Platinum e na legitimidade dos documentos mostrados, apresentando os pedidos de restituição e compensação. Contudo, a empresa Platinum acabou sendo objeto de investigação da Polícia Federal (Inquérito Policial nº 0593/17-4) através da

Operação denominada Saldo Negativo, onde apuravam a venda de créditos indevidos a diversos empresários. Que em nenhum momento restou configurada a má-fé da empresa ou dos sócios no procedimento, sendo de responsabilidade da Platinum a operação de compensação ora implementada.

- b) Ausência de demonstração dos requisitos do art. 135 do CTN, pela fiscalização não ter demonstrado ações dos sócios-administradores com dolo, em situações de fraude ou conluio e que tenham se beneficiado, ou que tenham agido com excesso de poder ou infração à lei, contrato ou estatuto social, conforme preconiza o art. 135 do CTN. O que houve foi uma presunção de má-fé e de abuso de poder para fraudar a legislação tributária, o que não é previsto na legislação em comento. Requerem, assim, o afastamento da responsabilidade tributária.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) exarou o Acórdão Nº 14-108.751 - 10ª TURMA DA DRJ/RPO em 23/07/2020, onde julgou improcedentes as impugnações, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/05/2017, 15/06/2018

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE. DECLARAÇÃO FALSA. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A inserção de dados falsos em declarações de compensação, relativas a crédito sabidamente inexistentes, configura fraude, passível de aplicação de multa isolada, nos termos do artigo 18, caput e § 2º da Lei nº 10.833/2003 cc artigo 44, § 2º, inciso I da Lei nº 9.430/96.

INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA AGRAVADA.

A não apresentação de documentos solicitados em intimação enseja o agravamento da multa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/05/2017, 15/06/2018

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, INAPLICABILIDADE PARA O FISCO. MULTA EXIGIDA CONFORME A LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 2.

O princípio da vedação da utilização do tributo como instrumento confiscatório é dirigido ao legislador e, eventualmente, ao Poder Judiciário, no controle de constitucionalidade das leis. Ao Fisco incumbe aplicar a lei, efetuando o lançamento tributário, de forma vinculada e sem emitir juízo valorativo sobre a sua conveniência. Conforme entendimento da Súmula CARF nº 2, o órgão de julgamento administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI.

A mera condição de sócio como poderes de administração, no período em que praticada a infração, já implica em considerá-lo como responsável solidário pelos atos praticados pela empresa com infração à lei, vez que como administrador tinha o dever de zelar pelo seu cumprimento.

A empresa e o responsável solidário Aldo Linero foram cientificados do julgado acima em 30/09/2020 (fls. 176 e 177) através de seu Domicílio Tributário Eletrônico.

Já o responsável solidário Lino Biselli foi cientificado em 23/09/2020 (fl. 175), também através de seu Domicílio Tributário Eletrônico.

Em 23/10/2020 (fl. 179) o Sr. Lino Biselli apresentou Recurso Voluntário (fls. 181 a 201), mesma data (fl. 341) em que a empresa também apresentou seu recurso (fls. 343 a 362). Já o Sr Aldo Linero apresentou seu recurso (fls. 504 a 524) no dia 28/10/2020 (fl. 502). Os recursos são similares, onde arguem, em suma:

- a) Que a empresa autuada comprou créditos da empresa Platinum acreditando na boa-fé desta e na legitimidade dos documentos apresentados. Contudo, a empresa Platinum acabou sendo objeto de investigação da Polícia Federal, onde ficou constatado que a empresa autuada foi vítima de estelionato pela quadrilha. Desta sorte, entende que os sócios e a empresa não agiram com dolo no intuito de lesar o Fisco, mas sim que foram vítimas de grupo criminoso.
- b) As compensações não homologadas seriam um direito de petição do contribuinte. Aplicar multa sobre petições apresentadas é punir o contribuinte por exercer seu direito constitucional de petição.
- c) Que a aplicação da multa pelo exercício de petição seria apenas uma forma arrecadatória do Estado e deve ser afastada, por trata-se de ofensa aos princípios constitucionais do não-confisco e da razoabilidade. Alega similaridade com as multas previstas nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010, que foram julgadas inconstitucionais pelo STF.
- d) Não cabimento da multa agravada, já que o não atendimento a intimação não gerou prejuízo ao trabalho fiscal. Muito pelo contrário, a não apresentação de documentos foi que acarretou a não homologação das compensações apresentadas. Acosta como argumento a Súmula CARF nº 96: "*A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros*".
- e) Que não houve falsidade nas declarações apresentadas, cabendo a redução da multa, então, para 50%, conforme art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996 e art. 18 da Lei 10.833/03.

- f) Inconstitucionalidade da multa aplicada, que não poderia ser em percentual maior que o real valor do tributo devido, por entendimento do STF no Recurso Extraordinário Nº 833.106.

Os recorrentes anexaram uma série de reportagens, decisões judiciais, procurações e depoimentos que corroborariam com suas argumentações.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A empresa foi cientificada do Acórdão Nº 14-108.751 - 10ª TURMA DA DRJ/RPO em 30/09/2020 (fls. 176), tendo apresentado seu recurso em 23/10/2020 (fl. 341). Já o responsável solidário Lino Biselli foi cientificado em 23/09/2020 (fl. 175), tendo apresentado seu recurso em 23/10/2020 (fl. 179). Por fim, o responsável solidário Aldo Linero foi cientificado em 30/09/2020 (fls. 177), tendo apresentado seu recurso em 28/10/2020 (fl. 502). Logo, os recursos são tempestivos.

Quanto ao conhecimento, há ponto que não deve ser conhecido nos três recursos. Os recorrentes trazem a pretensão de redução da multa aplicada pela suposta violação ao princípio da vedação ao confisco e da razoabilidade.

No que se refere às alegadas violações de princípios constitucionais do não-confisco e da razoabilidade, reforça-se que não compete às instâncias julgadoras administrativas apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis. Desta sorte, não cabe, no âmbito deste contencioso, a declaração de nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto. Esta é matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário, a teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Esse foi o entendimento desta mesma turma no Acórdão nº 1002-001.022 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, de 17 de janeiro de 2020, cuja parte ementa se segue:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA. PEDIDO DE NULIDADE BASEADO EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O emprego dos princípios constitucionais, tais como o da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, por exemplo, não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Desta sorte, conheço dos recursos voluntários nas partes que não versam sobre questionamentos sobre violação dos princípios constitucionais do não confisco e da razoabilidade.

Mérito

CONTEXTUALIZAÇÃO

Este processo versa sobre multa isolada de 150% aplicada com base no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, agravada em 50% (indo para 225%) com base no inciso I do §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O interessado realizou compensações de débitos com supostos créditos de Saldo Negativo de IRPJ. O que ocorreu, de fato, é que a empresa interessada adquiriu supostos créditos de terceiros (PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI), conforme consta em escritura pública anexada pelos recorrentes, fls. 310 a 314. Pelo que consta nesta escritura, a autuada teria adquirido R\$ 1.000.000,00 de supostos créditos, pagando R\$ 100.000,00 por eles. Na verdade, contudo, estes supostos créditos nunca existiram. A recorrente passou procuração para que empresas que fazem parte do grupo PLATINUM pudessem transmitir declarações em seu nome para a Receita Federal, como se extrai da decisão *a quo* nas fls. 159 e 160. E assim foram entregues as declarações de compensação com créditos fictos.

A forma de tentar burlar o Fisco Federal, então, foi entregar compensações de débitos com supostos créditos de Saldo Negativo de IRPJ sabidamente nunca existentes. E para procrastinar e dificultar a análise do Fisco, a empresa não entregou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para o ano-calendário em questão, impossibilitando o batimento automático de informações que demonstrariam claramente que os créditos eram inexistentes.

Havia uma quadrilha por trás dessas supostas compensações, que fora investigada pela Operação Platinum/Saldo Negativo, onde várias empresas teriam utilizado a consultoria e créditos oferecidos pelo grupo Platinum. A aqui recorrente é uma delas.

Houve, então, a lavratura do Despacho Decisório nº 64/DRF/GUA (fls. 36 a 43), no âmbito do processo administrativo 10875.722870/2018-35, que decidiu pela não homologação das compensações pleiteadas. Assim consta no Despacho Decisório:

Trata o presente processo de declarações de compensação eletrônicas, relacionadas abaixo, baixadas para tratamento manual, por meio das quais o contribuinte, acima identificado, vincula a compensação de débitos de tributos federais no montante de R\$ 79.822,25 com um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2016, que se compõe de retenção na fonte, código de receita 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa, no montante de R\$ 347.651,40, referente a fonte pagadora, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, informada na DCOMP nº 33003.35049.110517.1.3.02-7788.

(...)

Para comprovação dos valores retidos, foi efetuada consulta ao Sistema DIRF (fls.35 a 36), na qual verificou-se que foram retidos valores ínfimos pela fonte pagadora CNPJ nº 60.746.948/0001-12, no valor de apenas R\$ 0,03, absurdamente divergente do valor da retenção na fonte de IRPJ de R\$ 347.651,40, declarada no per/dcomp nº 33003.35049.110517.1.3.02-7788 como origem do crédito de saldo negativo utilizado nas compensações pela empresa AMÉRICA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

(...)

Buscando validar a retenção na fonte de IRPJ informada pelo contribuinte como crédito, foi solicitado através das INTIMAÇÕES SEORT/DRF/GUA Nº. 399 e 460/2018, sendo a primeira intimação enviada por via postal, recebida em 12/11/2018, conforme AR - Aviso de Recebimento de fl.29, e a segunda intimação disponibilizadas na Caixa Postal eletrônica do contribuinte, para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação com documentos hábeis e idôneos a origem do crédito utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ, relativo ao 4º trimestre de 2016, informada na dcomp nº 33003.35049.110517.1.3.02-7788.

Embora regularmente intimado, o contribuinte não logrou apresentar a documentação solicitada na intimação, deixando de comprovar o crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações.

A partir do ano-calendário de 2014, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi substituída para Escrituração Contábil Fiscal (ECF), onde a empresa deverá prestar informações fiscais e todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em pesquisa ao sistema Receitanet BX, verifica-se que a empresa não transmitiu a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) demonstrando o alegado saldo negativo de IRPJ do exercício de 2017, ano-calendário 2016, utilizado nas compensações. (...)

Foi dada a oportunidade ao contribuinte através das INTIMAÇÕES SEORT/DRF/GUA Nº. 399 e 460/2018, devidamente cientificado, de comprovar com documentos hábeis e inidôneos o crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2016, entretanto, o não atendimento as intimações fiscais somente confirmam a incapacidade do contribuinte de comprovar a origem do crédito sabidamente inexistente utilizado na compensação de débitos.

(...)

O que se observa desta análise, é que ao não comprovar a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações de débitos, embora tenha sido dada a oportunidade através de intimações fiscais, o contribuinte quis passar a falsa impressão da existência do crédito passível de compensação com débitos tributários, com o intuito exclusivo de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de 5 (cinco) anos para alcançar a homologação tácita, objetivando a extinção de seus débitos sob condição resolutória de ulterior homologação, caracterizando-se como fraude, dolo e simulação, estando incursa no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

Essa manobra, de criar créditos sabidamente inexistentes, visando tão-somente compensar débitos fiscais, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, portanto, não foi admitida para os fins a que se propôs.

Feitas essas considerações, o que se verifica é que o contribuinte colocou em prática um plano mirabolante consistindo em gerar crédito, com o objetivo de compensar débitos, cujo procedimento configura, em tese, ilícito penal, com a ocorrência de crime contra a ordem tributária, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas cabíveis.

O mesmo conteúdo acima se verifica no Termo de Verificação Fiscal deste processo (fls. 48 a 51).

A autoridade fiscal, então, lavrou o auto de infração controlado neste processo, em que se aplicou a multa de 150% sobre os valores pleiteados em compensação, por estas possuírem características de falsidade, com base no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.**

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (*grifamos*)

Assim prevê o inciso I do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ademais, pelo contribuinte não ter respondido as duas intimações que foram lavradas durante o procedimento fiscal, houve agravamento da multa em 50%, conforme previsto no inciso I do §2º do art. 44 da mesma Lei nº 9.430/06:

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

Os sócios administradores Aldo Linero e Lino Biselli foram responsabilizados solidariamente (conforme Demonstrativo de Responsabilidade Tributária, fls. 55 a 58) com base no art. 135, inciso III do CTN, combinado com o art. 72 da Lei nº 4.502/64 e inciso I do art. 2º da Lei 8.137/90.

Falta de dolo – lançamento por presunção de dolo ou fraude

Os três recorrentes alegam que a empresa e seus sócios-administradores não agiram com dolo, mas sim que foram vítimas da terceira contratada, assim como o Fisco. E pela falta de comprovação do dolo, não caberia aplicação da multa isolada.

Não vislumbro razão aos recorrentes.

Primeiramente, pelo previsto no § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, não se faz necessário trazer aos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tenha agido com fraude. É necessário, tão somente, a comprovação acerca da falsidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo. E é inegável que as declarações de compensação apresentadas tinham créditos falsos e inexistentes. O saldo negativo informado nunca existiu e a empresa tinha ciência disso, tendo utilizado de forma ardilosa em conjunto com um grupo de fraudadores ao qual se associou, buscando se beneficiar de compensações sabidamente fraudadas.

O argumento de que não houve falsidade nas declarações apresentadas não prospera. A narrativa dos acontecimentos elencados pelos próprios recorrentes demonstra que as declarações apresentadas não possuíam lastro algum e fazia parte de uma prática efetuada por empresas de consultoria que vendiam o *modus operandis* para contribuintes interessados em

liquidar suas dívidas tributárias com custos menores (no caso a interessada teria pagado 10% do valor dos créditos supostamente adquiridos, conforme consta em escritura pública anexada pelos recorrentes, fls. 310 a 314). Então, não há outro enquadramento legal a ser aplicado a não ser o apresentado pela Autoridade Fiscal.

Neste sentido há inúmeras decisões do CARF, a exemplo da seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2009

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - DECLARAÇÃO FALSA.

É cabível a exigência, mediante lançamento de ofício, de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, no percentual de 150%, quando se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(Acórdão nº 1401-004.279 de 11/03/2020).

Ademais, não se tem como fugir que o pretendido pelo contribuinte era uma fraude. Ele comprou os supostos créditos pagando 10% do valor de face (que era o valor que iria utilizar como crédito para compensação). Ao mesmo tempo, entregou declarações de compensação em conluio com consultorias que venderam estes supostos créditos. A declaração de compensação, sendo um ato do próprio contribuinte, que acarreta efeitos imediatos na relação jurídico-tributária, requer que seu exercício seja revestido de boa-fé, o que torna inadmissível, por decorrência lógica, a prática abusiva do direito invocado.

Neste contexto, entende-se que o dispositivo normativo combatido se destina a sancionar a prática ilícita resultante da violação da boa-fé objetiva que deve nortear a relação jurídica entre Fisco e o contribuinte.

Com relação ao argumento da defesa de que a impugnante foi vítima de golpe, ressalta-se que o art. 136 do CTN adota como regra geral a responsabilidade objetiva, a qual prevê que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda de acordo com o citado artigo, a responsabilidade por infrações independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Isto é, não se exige que tenha havido prejuízo econômico ao Fisco, bastando o potencial de lesão resultante da conduta do agente.

A lei expressamente autoriza e determina constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, na forma de multa isolada, no percentual de 150% sobre o crédito objeto de declaração de compensação não homologada em razão de comprovada falsidade da declaração. O dever da Autoridade Fiscal lançadora de constituir o crédito tributário é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN). Sendo assim, deverá a

Autoridade Fiscal lançadora cumprir rigorosamente o que tiver sido determinado nos atos legais e normativos vigentes, não lhe sendo permitido a utilização de discricionariedade.

Multa pelo exercício de direito de petição

Aduz os recorrentes que as compensações apresentadas e não homologadas seriam um direito de petição do contribuinte. Aplicar multa sobre petições apresentadas é punir o contribuinte por exercer seu direito constitucional de petição.

Esse argumento dos recorrentes é a base da decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que afastou a aplicação de multa do art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se previa multa ao contribuinte que tivesse indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

Contudo, ele não se aplica ao caso presente.

Primeiro, que a base legal da multa aqui aplicada (art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007) difere do analisado pelo STF. Ou seja, não houve o afastamento do STF da multa em questão.

Segundo que, como já dito, a multa prevista e aqui aplicada não tem o condão meramente de punir o contribuinte pelo exercício do direito de petição. A declaração de compensação é um ato do próprio contribuinte, que acarreta efeitos imediatos na relação jurídico-tributária. Por esta razão, requer que seu exercício seja revestido de boa-fé, o que torna inadmissível, por decorrência lógica, a prática abusiva do direito invocado. Desta sorte, entende-se que o dispositivo normativo combatido se destina a sancionar a prática ilícita resultante da violação da boa-fé objetiva que deve nortear a relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte.

Logo, não vislumbro razão aos argumentos dos recorrentes no que tange a afronta ao direito de petição.

Multa agravada

O contribuinte ainda aduz o não cabimento da multa agravada, já que o não atendimento a intimação não gerou prejuízo ao trabalho fiscal.

Pois bem. O que se observa aqui é que o contribuinte foi intimado por duas vezes durante o processo de análise das suas declarações de compensação. Inicialmente através da Intimação SEORT/DRF/GUA Nº 0399/2018 (fls. 27 e 28). Depois através da Reintimação SEORT/DRF/GUA Nº 0460/2018 (fls. 29 a 33). O contribuinte optou por silenciar-se.

O agravamento da multa aplicada se deu com base no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96, que assim prevê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

(...)

Um dos princípios norteadores do Código de Processo Civil é o princípio da cooperação entre as partes. Também conhecido como princípio da colaboração, este princípio deve servir de norte também para o procedimento administrativo fiscal, facilitando e muito a busca pela verdade material, outro princípio valiosíssimo para este âmbito processual.

Olhando o previsto no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96, entendo que ele traduz exatamente o valoroso princípio da colaboração.

Ao mesmo tempo, se percebe que o interessado neste processo permaneceu silente, tendo duas oportunidades de se pronunciar. A empresa não se dignou nem a apresentar uma petição simples informando a dificuldade em encontrar os documentos e dados solicitados, pedindo prorrogação de prazo ou algo do tipo.

A recorrente traz ainda como argumento nesse sentido a Súmula CARF nº 96, que assim preconiza: "*A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros*".

A Súmula citada não tem relação com o caso em tela. Ela se refere a casos em que há o arbitramento de lucros. Nestes casos, o silêncio do contribuinte já implicou em resultado mais gravoso para o contribuinte com o arbitramento, que é um percentual mais elevado de presunção de lucro. Por esta razão, a aplicação de agravamento de multa seria uma dupla penalidade pelo silêncio do contribuinte.

No caso concreto, não se trata de lançamento de tributos com base em arbitramento, não cabendo aplicação da súmula suscitada.

Desta sorte, entendo cabível o agravamento da multa conforme aplicado.

Responsabilidade Tributária

Como dito, os três recursos apresentados são bastante similares, de forma que os responsáveis tributários não apresentaram de forma apartada argumentos e fundamentos legais para o afastamento de suas responsabilidades tributárias. Apesar disso, peticiona que "*na qualidade de sócio tenha a responsabilidade solidária afastada*" por falta de caracterização de dolo, razão que será aqui analisada a responsabilidade tributária atribuída.

Inicialmente se percebe que não há como negar que houve ação em desconformidade com o art. 72 da Lei nº 4.502/64 e o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90, como constam nos Demonstrativos de Responsáveis Tributários (fls. 53 a 61):

Lei nº 4.502/64

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Lei nº 8.137/90

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

Então, se pode afirmar que houve infração a lei.

Segundo, que os elementos presentes nos autos não eximem os sócios-administradores de suas responsabilidades. Uma pessoa jurídica é uma ficção da lei. Ela não é capaz de implementar ações por si só. No caso, temos dois sócios-administradores de uma empresa que adotou uma operação com crédito fictos e fraudulentos para tentar enganar o Fisco Federal com compensações indevidas. Não há como imaginar que uma empresa tenha agido sem a ação direta de seu sócios-administradores.

Terceiro, a empresa passou procuração eletrônica para terceiros (Platinum Consultoria Empresarial, CNPJ nº 21.320.716/0001-46, e Platinum Consultoria & Contabilidade Ltda, CNPJ nº 29.842.596/0001-59), como se vê na decisão *a quo* nas fls. 159 e 160. E foram estes terceiros que operacionalizaram as entregas das declarações fraudulentas. Como dito, uma empresa não implementa ações por si. No caso concreto, estas procurações foram passadas através de atos praticadas por quem tinha a gestão legal da empresa, no caso os sócios-administradores. Ao passar tais procurações, fica demonstrada a responsabilização solidária das mandatárias pelo crédito tributário constituído, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN. Ao outorgar procurações a elas, o que o fez por meio dos seus sócios-administradores, consentiu com as informações falsas inseridas nas declarações de compensação, não sendo lícito tentar transferir a responsabilidade exclusivamente às procuradoras.

Ademais, na escritura pública anexada pelos recorrentes (fls. 310 a 314) consta que um dos sócios-administradores (Lino Biselli) participou do ato representando a autuada na lavratura da escritura em comento. Do mesmo jeito, os recorrentes anexaram procuração (fl. 664) passada pela autuada para a PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL, tendo o sócio-administrador Lino Biselli como representante da empresa neste ato.

Por fim, sobre a necessidade de demonstração de dolo para responsabilização com base no art. 135 do CTN, o item 59 do Parecer PGFN CRJ/CAT nº 55/2009 bem expressa:

A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de “infração de lei” (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa). Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.

Frente ao conjunto probatório, entendo cabível a responsabilidade tributária dos sócios-administradores Lino Biselli e Aldo Linero com base no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), por terem agido com infração a lei:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço parcialmente os Recursos Voluntários apresentados, não conhecendo a alegação do caráter confiscatório e da falta de razoabilidade da multa de ofício qualificada e agravada de 225% por ser inconstitucional e, no mérito, nego provimento aos Recursos Voluntários.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista